

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011

1

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992	Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011	Emenda nº 1 – CMA
	Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União, no Senado Federal.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:	
Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.		
§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.		
§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.		
		Dê-se ao caput do art. 90-A da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, na forma do art. 1º do PLS nº 108, de 2011, a seguinte redação:
	“ Art. 90-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência no Senado Federal, o relatório trimestral de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei.	“ Art. 90-A. Até trinta dias após o início de cada Sessão Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência na comissão de fiscalização e controle do Senado Federal, o relatório anual de atividades previsto no § 1º do art. 90 desta Lei, referente ao exercício anterior.
	Parágrafo único. Na apresentação do relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião.””



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011

2

Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992	Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011	Emenda nº 1 – CMA
Art. 91 Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

